



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003963/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

ESCRITA CONTÁBIL. DCTF. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

O procedimento fiscal que compara os valores levantados a partir da escrituração contábil e fiscal do contribuinte com os valores declarados em DCTF, com a finalidade de verificar a quitação das antecipações mensais do IRPJ devidas (estimativas), atende à finalidade de realizar a exigência tributária conforme a materialidade dos fatos, ressalvadas situações excepcionais que devem ser comunicadas pelo contribuinte à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-34.670 (fls. 348), pela DRJ Campo Grande, interpôs recurso voluntário (fls. 363) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para exigir multa isolada (75%) pelo pagamento a menor de antecipações mensais do IRPJ (estimativas) relativas aos anos 2006 e 2007, totalizando R\$ 1.024.732,19.

A fiscalização realizou auditoria sobre a escrituração contábil do contribuinte e constatou que algumas estimativas devidas eram superiores aos valores declarados em DCTF, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 219), de onde se extrai a seguinte tabela:

DIFERENÇAS APURADAS – IRPJ VALORES CONTABILIZADOS X DCTF				
PERÍODO	VL CONTAB. (A)	VL. EM DCTF (B)	DIFERENÇA APURADA (C) = (A) - (B)	Multa Isolada 75% X (C)
mai/06	811.403,59	396.638,33	414.765,21	311.073,91
jun/06	381.278,42	328.155,47	53.122,95	39.842,21
ago/06	278.793,30	276.934,27	1.855,73	1.391,80
nov/06	272.839,45	-	272.839,45	204.629,59
jun/07	672.352,98	233.344,87	439.308,11	329.256,08
jul/07	259.852,30	84.046,10	175.806,20	131.854,65
out/07	124.079,62	115.167,69	8.911,93	6.683,95

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 220.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 228). A decisão de primeira instância (fls. 348), ora recorrida, considerou a impugnação improcedente, mas manteve apenas parte do crédito tributário exigido, reduzindo de ofício o índice da multa aplicada, de 75% para 50%, aplicando retroativamente a lei nº 11.488/2007, a qual reduziu o percentual da multa isolada por estimativa não quitada.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 363) volta a defender que a metodologia adotada pela fiscalização para lavrar a autuação, realizando o simples cotejo entre o valor da escrituração contábil num final de período de apuração e o valor insculpido na DCTF desse mesmo período, leva a valores que não correspondem à realidade dos fatos.

O argumento do recorrente será detalhado e analisado no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2014 (fls. 356). O presente recurso voluntário foi apresentado em 29/07/2014 (fls. 363). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância em razão de esta não ter acolhido o argumento trazido na petição inicial que propugna pela incorreção do método utilizado pela fiscalização ao apurar os valores devidos pelo simples cotejo entre a escrituração contábil em certa data e a DCTF, conforme o seguinte excerto (fls. 364):

De fato, o ponto crucial de controvérsia diz respeito à metodologia adotada pelo zeloso Auditor Fiscal para lavrar autuação contra a ora requerente. Tudo se trata de ter aí sido adotado como critério de fiscalização o simples cotejo entre o valor da escrituração contábil num final de período de apuração e o valor insculpido na DCTF desse mesmo período, documento este elaborado, como se sabe, mais de um mês depois daqueles lançamentos; constatando diferenças entre os dois valores, supôs o funcionário estar ocorrendo irregularidade (eventual sonegação) e lavrou multa isolada por insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

[...]

Se o valor final do tributo estivesse já ostensivo no encerramento dos lançamentos nos livros contábeis, por que esperar 35 dias para receber tais valores?

É de clareza meridiana que esse retardo se justifica porque só ao cabo desses 35 dias estará disponível o valor real do débito tributário.

Portanto, a sistemática legal tributária inclui implicitamente que, na data de encerramento do período de apuração (últimos lançamentos na escrita), ainda não se dispõe do valor do débito e que esse valor só se disponibilizará 35 dias depois.

A decisão recorrida afastou esse argumento conforme a seguinte fundamentação (fls. 351):

A alegação não pode ser aceita. A tese da impugnante é incompatível com o princípio contábil da primazia da essência sobre a forma. A contabilidade deve refletir de forma tão fiel quanto possível a realidade das mutações patrimoniais. Assim, não se admite que possam ser registrados contabilmente como débitos valores que não traduzam efetivamente as quantias devidas.

Não se concebe, portanto, assimetria entre DCTF e contabilidade, já que os débitos consolidados na primeira devem ser refletidos na segunda.

Por outro lado, é errônea a afirmação de que, após o encerramento do mês, ainda possam surgir fatos ou circunstâncias capazes de interferir no *quantum debeatur*. O que pode existir é a necessidade de um tempo um mais elástico para apurarem-se todos os fatos econômicos que contribuem para a formação do débito. Mas todos eles são inerentes ao período de apuração já encerrado.

E indiscutível que, entre o fim do período base e o fim do prazo para apresentação da DCTF, existe um intervalo de tempo relativamente extenso. E, mercê desse fato, muitas vezes o valor contabilizado é apenas uma provisão do valor a pagar. No entanto, se, depois de consolidado o débito, for verificada uma divergência entre este e o valor provisionado, deve ser feito um lançamento de estorno ou de complementação, a fim de que haja correspondência entre os dois valores, de tal modo que a contabilidade, cumprindo sua função informativa, possa refletir de forma fiel as mutações patrimoniais da entidade empresarial.

Portanto, é errônea a ideia de assimetria entre DCTF e contabilidade.

Entendo que assiste razão à decisão recorrida e adoto a sua fundamentação como razão de decidir. Saliento o fato de que a DCTF deve ser elaborada conforme a escrita contábil e fiscal do contribuinte, de forma que, em regra, as informações prestadas na DCTF devem coincidir com as informações extraídas da contabilidade do contribuinte.

Ainda que seja possível assumir, por hipótese, que algum fato excepcional possa causar uma diferença entre essas duas fontes, caberia ao recorrente apontar esse fato na espécie e a sua repercussão na apuração das antecipações devidas, de forma que o valor exigido possa ser ajustado. Todavia, o recorrente não cumpre esse ônus, limitando-se a levantar uma tese aberta

que, se admitida, significaria a impossibilidade absoluta de se auditar a atividade tributária do contribuinte. A tese que leva a uma conclusão absurda é a prova da correspondente antítese.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque